



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)451 e COM(2013)452

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

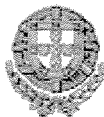
PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo [COM(2013)451] e a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo [COM(2013)452].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – As presentes iniciativas dizem respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo e à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo.

2 – As iniciativas em análise referem que o Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, altera substancialmente os poderes conferidos à Comissão pelo legislador. Faz uma distinção clara entre os poderes delegados à Comissão para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

adotar atos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) por um lado, e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos de execução, por outro.

3 – Esta é a primeira das duas propostas destinadas a adaptar uma série de instrumentos legislativos que se referem ao procedimento de regulamentação com controlo aos critérios fixados no Tratado. A proposta prevê uma transformação do procedimento de regulamentação com controlo em atos delegados para os atos legislativos de base enumerados no anexo e assenta nas bases jurídicas de todos os atos de base em questão.

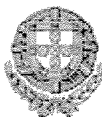
4 – As medidas que podem ser abrangidas pela delegação de poderes, tal como referido no artigo 290.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), correspondem em princípio às medidas abrangidas pelo procedimento de regulamentação com controlo estabelecido no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹.

5 – A segunda iniciativa em análise propõe um outro Regulamento separado para os atos legislativos no domínio da justiça que se referem ao procedimento de regulamentação com controlo (COM (2013) 452), uma vez que esses atos, adotados ao abrigo de uma base jurídica nos termos do Título V, parte III do TFUE, não vinculam todos os Estados-Membros e são por isso incompatíveis com as bases jurídicas dos outros atos de base.

Esta proposta diz respeito ao alinhamento de cinco atos legislativos no domínio da justiça que ainda fazem referência ao procedimento de regulamentação com controlo.

6 – Por conseguinte, a proposta de Regulamento-quadro, acima referida, prevê que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no caso de os atos jurídicos enumerados no anexo preverem o recurso ao artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão².

Os atos de base adaptados ao regime dos atos delegados são enumerados no anexo da presente proposta.

7 – É necessário, assim, adaptar ao artigo 290.º do TFUE uma série de atos jurídicos já em vigor que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo.

8 – É, ainda, referido nas presentes iniciativas que as propostas em análise não prejudicam os procedimentos pendentes no âmbito dos quais o comité já tenha dado o seu parecer nos termos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE antes da entrada em vigor dos presentes Regulamentos.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

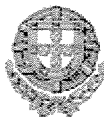
Artigos 33.º, 43.º, n.º 2, 53.º, n.º 1, 62.º, 64.º, n.º 2, 91.º, 100.º, n.º 2, 114.º, 153.º, n.º 2, alínea b), 168.º, n.º 4, alínea b), 172.º, 192.º, n.º 1, 207.º, 338.º, n.º 1 e 81.º, n.º 2, do TFUE.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

² JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)